



**PROCESSO n.º 0000953-49.2022.5.10.0111 - ACÓRDÃO 2.ª TURMA/2023
(RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886))**

RELATORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE: MARIA DAYANE SANTANA

ADVOGADA: LÍVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO

RECORRIDA: R A DE SOUSA PÃES E DELÍCIAS EIRELI

ADVOGADO: DIEGO PORTO BRANDÃO

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

competência relativa do juízo onde a reclamação trabalhista foi ajuizada.

RELATÓRIO

A juíza Tamara Gil Kemp, da Vara do Trabalho do Gama/DF, proferiu decisão às fls. 31/33, por meio da qual acolheu a exceção de incompetência territorial em razão do lugar e declinou a competência à Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás - GO. Irresignada, a reclamante interpôs recurso ordinário (fls. 37/41) buscando a reforma da decisão, alega a intempestividade da exceção de incompetência. A reclamada não apresentou contrarrazões. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do

EMENTA:

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA PRORROGADA.

Apresentada exceção de incompetência territorial após o prazo preclusivo previsto no art. 800 da CLT, prorroga-se a

Regimento Interno deste Regional.
É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário interposto pela autos é tempestivo e apresenta regular representação processual (fl. 9).

Presentes os demais pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário da reclamante.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE

Sustenta a reclamante que "a exceção foi oposta apenas em 08.11.2022, mais de 60 dias depois de citada para a ação" (fl. 40). Pontua que o prazo de 5 dias previsto no art. 800 da CLT é preclusivo, prorrogando a competência do juízo de origem. Cita entendimento proferido pela SDI-II/TST no Conflito de Competência nº 10467-93.2019.5.13.0013. Ressalta que a remessa dos autos à Valparaíso de Goiás dificultará o acesso da reclamante à justiça. Pugna pela reforma da sentença e reconhecimento da preclusão da exceção apresentada e retorno dos autos ao foro de origem para prosseguimento regular do feito.

Examino.

Dispõe o art. 800 da CLT, com sua redação alterada pela Lei nº 13.467/2017:

Art. 800. Apresentada exceção de incompetência territorial **no prazo**

de **cinco dias a contar a notificação**, antes da audiência e em peça que sinalize a existência desta contar da notificação exceção, seguir-se-á o procedimento estabelecido neste artigo.

No caso, observa-se que a notificação da reclamada ocorreu no dia 31/8/22 (fl. 22). Todavia, a exceção e incompetência apenas foi apresentada em 8/11/2022 (fls. 25/27), ou seja, dois meses após encerrado o prazo legal.

Portanto, a reclamante não observou o termo final para a apresentação de exceção de incompetência territorial. Consequentemente, prorroga-se a competência relativa do juízo onde a reclamação trabalhista foi ajuizada.

Nessa linha de entendimento, cito precedentes deste TRT 10.^a Região e do TST:

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. Prorroga-se a competência relativa quando a exceção de incompetência é apresentada após o prazo legal. Recurso da reclamante conhecido e provido. (RO 0001681-66.2017.5.10.0111, Relator: Desembargador: Grijalbo Fernandes Coutinho, 3.^a Turma, Data de Julgamento: 30/5/2018, Data de Publicação: 7/6/2018)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR QUE ACOLHEU EXCEÇÃO

DE INCOMPETÊNCIA APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE. DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. MITIGAÇÃO DA APLICAÇÃO DA OJ N. 92 DA SBDI-2. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão da Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Lages que, durante a audiência inicial, acolheu exceção de incompetência e remeteu os autos à Vara do Trabalho de Florianópolis. Com efeito, **da nova redação do art. 800 da CLT, extrai-se que o prazo de cinco dias para apresentação da exceção de incompetência é de caráter preclusivo. Nesse sentido, a SBDI-2/TST firmou tese no sentido de que "o art. 800 da CLT contém expressa disposição para que a exceção de incompetência territorial seja apresentada antes da audiência, no prazo de 5 dias, a contar da notificação"** (CC-10467-93.2019.5.15.0013, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 25/09/2020). Assim, a alteração do juízo depois de operada a "*perpetuatio jurisdictionis*" sem qualquer oposição da parte ré no prazo previsto no art.800 da CLT, além de ilegal, impõe relevante prejuízo à marcha processual, o que justifica a admissão da via mandamental. Desta feita, **sendo incontroverso que a exceção de incompetência não foi apresentada tempestivamente, impõe-se reconhecer a prorrogação da competência do juízo onde foi ajuizada a ação subjacente.** Não merece reparos o acórdão regional

que concedeu a segurança. Recurso ordinário não provido" (RO-142-82.2019.5.12.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/03/2021). (destaques acrescentados).

Diante do exposto, apresentada a exceção de incompetência intempestivamente, reconhece-se a competência da Vara do Trabalho do Gama-DF e determina-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento para reconhecer a competência da Vara do Trabalho do Gama-DF e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na certidão de julgamento, decidir, após o representante do Ministério Público do Trabalho oficial pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Vara do Trabalho do Gama-DF e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do

voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões,
22 de março de 2023. Assinado digitalmente.

ELKE DORIS JUST
Desembargadora Relatora